



DECRETO Nº 1951 DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Decreto nº 1951 de 30 de abril de 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias no âmbito da indústria, comércio e serviços enquanto durar o estado de situação de emergência em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Município de Oratórios, MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oratórios, MG, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Oratórios e,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";



Município de Oratórios
Minas Gerais

CONSIDERANDO o art. 6º, inciso IV da Deliberação nº 08 de 19 de março de 2020 determinou a suspensão das "atividades escolares e educacionais públicas e privadas presenciais" por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 dispôs sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19

CONSIDERANDO o teor da recomendação nº 03 de 1º de abril de 2020 e nº 04 de 13 de abril de 2020 expedidas pela Curadoria de Saúde da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova e a Recomendação nº 08 de 14 de abril de 2020 expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Casca;

CONSIDERANDO a nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no Estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo coronavírus.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 23.636 de 17 de abril de 2020 estabeleceu a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 em órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;



CONSIDERANDO que o programa denominado "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais propõe um sistema de critérios e protocolos sanitários que garantam a segurança da população;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada a existência de situação anormal, caracterizada como Estado de Emergência em Saúde Pública, em razão de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente nocivo Coronavírus – COVID-19 – em toda extensão do município de Oratórios.

Art. 2º. Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;
 - e) tratamentos médicos específicos;
- II – estudo ou investigação epidemiológica;
- III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. Fica criado Comitê de Operações de Emergência, responsável pelo monitoramento da emergência em saúde pública declarada que terá por competência, através de ato do Chefe do Executivo Municipal, sugerir a este, modificações ou alterações de medidas referentes à prevenção e ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

§ 1º. O Comitê será composto pelos seguintes integrantes:

- Secretária Municipal de Saúde;
- Secretário de Administração e Fazenda;
- Secretária de Assistência Social;
- Secretária de Educação;
- Secretária de Planejamento e Contabilidade;
- Chefe da Policlínica;
- Assessoria Jurídica;
- Coordenadoria da Defesa Civil.

§ 2º. O Comitê será coordenado pela Secretária Municipal de Saúde;



Município de Oratórios
Minas Gerais

§ 3º. Na impossibilidade de participação do responsável da pasta indicado no parágrafo anterior, fica desde já nomeado o substituto imediato designado pela representante legal da Secretaria/Assessoria e na impossibilidade da nomeação, pelo Prefeito.

Art.4º Ficam SUSPENSOS até o período pós-pandemia:

I - as aulas da Rede de Ensino de Oratórios por período indeterminado;

II - a realização de eventos de massa (governamentais, particulares, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos);

III - as reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis;

IV – os alugueis de objetos pessoais e domésticos;

V – as atividades artísticas, criativas e de espetáculos;

VI – as atividades de exploração de jogos de azar e apostas;

VII – as atividades de organização de eventos tais como serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

VIII – as atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais;

IX – as atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente tais como atividades de organizações religiosas, atividades de organizações políticas, atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;

X – as atividades de organizações sindicais;

XI – as atividades de recreação e lazer;

XV – as atividades esportivas e de academias de ginástica e congêneres;

XII – as atividades fotográficas e similares tais como filmagens de festas e eventos;

XIII – as atividades imobiliárias;

XIV - as atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental;

XV – as atividades de serviços pessoais tais como agências matrimoniais, atividades de saunas e banhos e serviços de colocação de tatuagens e piercings;

XVI – as atividades de publicidade como criação de estandes de vendas e promoção de vendas;

XVII – as atividades de bares e restaurantes com entretenimento e serviços de alimentação ambulantes;

XVIII – os serviços de buffet para eventos; e



Município de Oratórios
Minas Gerais

IXX – os serviços de reservas e de turismo não especificados anteriormente.

Art. 5º - Determina-se:

I – a manutenção de barreiras sanitárias organizadas pelo Executivo em colaboração das autoridades policiais nas vias de acesso do Município, visando o monitoramento do trânsito de pessoas, cujo o procedimento será regularizado por meio de Decreto próprio e específico;

II – a restrição de aglomerações nas Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Multiprofissional, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), salas de vacinas, clínicas particulares, consultórios médicos e similares, onde ocorram aglomerações em salas de espera;

III - que todos os estabelecimentos de qualquer atendimento ao público deverão manter os ambientes com ventilação adequada, higienização de toda estrutura física onde haja maior circulação de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% ou água e sabão para os usuários, distanciamento de 1,5m entre si e os clientes e/ou pacientes, manter bebedouros lacrados, bem como, o uso obrigatório de máscaras.

IV - a restrição de visitas a casas de abrigo e congêneres;

V - que as empresas e comércios autorizados a funcionar nos itens anteriores, sendo o caso, evitem aglomerações de pessoas, instituindo medidas de prevenção, tais como home office e vendas on- line(delivery);

VI - as empresas de transporte público coletivo e individual utilizem somente a capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas e com a devida higienização, no mínimo 3 (três) vezes ao dia;

VII - a restrição ao acesso a estabelecimentos comerciais relacionados no artigo 6º, no limite de 50 (50) pessoas por vez, respeitadas a proporcionalidade de espaço desses estabelecimentos, sendo de no máximo um cliente para cada 2m² de área de circulação;

IX - que o serviço de transporte intermunicipal de passageiros através de empresas concessionárias de transporte coletivo, táxi, fique condicionado ao transporte de no máximo 50% da lotação do veículo, devendo ser devidamente higienizados.

§1º - As obras de construção civil serão mantidas desde que observadas as medidas de prevenção.

§2º - As igrejas e templos religiosos poderão fazer atendimentos individuais através de agendamento, desde que atendidos os critérios do inciso III.

§3º - Ficam autorizadas as gravações de cultos e cerimônias de igrejas e templos religiosos para transmissão desde que não ultrapasse o limite de 6 pessoas.

§4º - Em âmbito público e privado devem ser liberados os servidores e/ou funcionários com sintomas típicos da COVID-19, com atestado médico.

Art. 6º Deverão permanecer abertos, em funcionamento normal, os seguintes estabelecimentos:



Município de Oratórios
Minas Gerais

I - consultórios médicos;

II - Clínicas de Saúde;

III - laboratórios de análises clínicas;

IV -farmácias;

V – supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos e desde que não ultrapassem o total de 50 (Cinquenta) clientes simultaneamente, observando os termos do inciso III do art. Artigo 5º, deste Decreto;

VI - distribuidoras de gás;

VII - postos de combustíveis;

VIII – oficinas mecânicas;

IX - lojas de venda de alimentação para animais;

X - agências bancárias e similares;

XI-assistência veterinária;

XII- serviços de callcenter;

XIII – indústrias desde que apresentem para a Secretaria Municipal de Saúde plano de contingenciamento em até cinco dias úteis a partir da publicação deste decreto.

XIV - serviços de diagnóstico por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, serviços de assistência e prótese odontológica

§ 1º - Em razão do estado de emergência de saúde pública, os estabelecimentos descritos nos incisos II, IV, V, VI e VII poderão funcionar inclusive aos domingos, ficando desde já autorizada a ampliação do horário de atendimento de tais estabelecimentos, diariamente, devendo para tanto ser considerada a demanda diária, tudo com vistas a desconcentrar a procura por bens e serviços e evitará aglomerações.

§ 2º - Os estabelecimentos acima descritos, obrigatoriamente deverão atender os requisitos do artigo 5º, inciso VII.

§ 3º - As clínicas odontológicas particulares poderão funcionar desde que atendam as normas de prevenção, higienização, agendamento e distanciamento.

§4º As padarias que possuem lanchonete não podem permitir a permanência dos clientes para lanches no estabelecimento, apenas retirada de mercadoria (serviço take out)

Art.7º- Após avaliação e sob orientação da Vigilância Epidemiológica do Município, deverão ser mantidos em isolamento domiciliar os casos suspeitos de infecção pelo COVID – 19.



Município de Oratórios
Minas Gerais

§1º Aplica-se a disposição deste artigo às pessoas identificadas nas barreiras sanitárias previstas no inciso I, do artigo 5º, inclusive, se necessário, o encaminhamento compulsório, com o auxílio das forças policiais.

§2º - Visando o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, os Órgãos Públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art.8º - Fica flexibilizada a abertura gradativa dos estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, exceto os relacionados ao itens do artigo 4º.

Art. 9º - Fica autorizada a flexibilização por ondas, com três datas distintas e orientações específicas por setor.

Art. 10 - Até que seja permitida a maior flexibilização do comércio e/ou prestação de serviço permanecem autorizados a praticar o serviços de delivery, atendimento através de aplicativos, e-mails ou telefones.

Art. 11 - Fica autorizada a flexibilização a partir de 30 de abril de 2020 dos comércios e prestadores de serviços das ondas verde e branca do Protocolo Minas Consciente do Estado de Minas Gerais.

I- Comércio varejista de artigos esportivos, brinquedos e artigos recreativos;

II- Comércio varejista de bicicletas, triciclos, peças e acessórios;

III- Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;

IV- Aluguel de equipamentos recreativos, esportivos e de aparelhos e jogos eletrônicos;

V- Comércio varejista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;

VI- Comércio varejista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;

VII- Comércio varejista de plantas e flores naturais;

VIII- Comércio varejista de sementes, flores, plantas e gramas;

IX- Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;

X- Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, tapeçaria, cortinas e persianas;

XI- Comércio varejista de móveis;

XII- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

XIII- Comércio varejista de artigos de iluminação e colchoaria;

XIV- Comércio varejista de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, artigos de armarinho, bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;



Município de Oratórios
Minas Gerais

XV- Comércio varejista de laticínios, frios, doces, balas, bombons e semelhantes;

XVI- Comércio varejista de bebidas e produtos alimentícios em geral ou especializado não mencionados acima, exceto bares, restaurantes e lanchonetes;

XVII- Atividades de seguros e serviços financeiros;

XVIII- Comércio varejista e atacadista dos ramos ligados à construção civil;

XIX- Serviços relacionados à telecomunicação, comunicação e imprensa, exceto os mencionados nos artigos 12 e 13.

Art. 12 -Fica autorizada a flexibilização a partir de 11 de maio de 2020 dos comércios e prestadores de serviços da onda amarela do Protocolo Minas Consciente do Estado de Minas Gerais.

I- Comércio varejista de artigos de papelaria, jornais, revistas, discos, CDs, DVDs e livros;

II- Comércios atacadistas não previstos no artigo 11;

III- Aluguel de fitas, CDs e similares, Lan House;

IV- Comércio varejista de bijuterias e artesanatos, calçados, artigos de viagem, vestuário e acessórios.

V- Bares, restaurantes e lanchonetes sem entretenimento na modalidade de entrega em domicílio, delivery, ou porta afora, sistema take out.

Art. 13 - Fica autorizada a flexibilização a partir de 18 de maio de 2020 dos comércios e prestadores de serviços da onda vermelha do Protocolo Minas Consciente do Estado de Minas Gerais.

I- Formação de condutores, cursos de pilotagem, hotéis, pousadas, albergues e pensões;

II- Recarga de cartuchos;

III- Comércio varejista especializado em instrumentos musicais, peças e artigos fotográficos e de filmagem;

IV- Salões de beleza e clínicas de estética;

Art. 14 - Os educadores físicos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas ficam autorizados a prestar somente atendimentos individualizados voltados à recuperação ou prevenção da saúde, ficando proibidas atividades recreativas individuais ou coletivas e atendimentos em academias ou em áreas públicas.

Art. 15 - Ficam autorizadas a funcionar a feira livre com as condições descritas nos incisos abaixo.

I- As feiras acontecerão somente na Praça Padre Alípio;



Município de Oratórios
Minas Gerais

II- A feira acontecerá na sexta- feira.

III- As barracas deverão respeitar um espaçamento de quatro metros entre as estruturas.

IV – Fica autorizada venda em comércio ambulante de verdura.

V- A venda de produtos através de comércio ambulante de não residentes fica suspensa durante o período da Pandemia.

VI- Somente será autorizado o comércio de hortifrutigranjeiros e agroindústria;

VII- Fica proibido o consumo de comidas e bebidas no local da feira.

Art. 16 - Os comércios e prestadores de serviços flexibilizados nos artigos 11, 12 e 13 deverão funcionar das 09h às 18h de segunda a sexta-feira e das 09h às 13h aos sábados.

Art. 17 - A partir de 30 de maio de 2020, de acordo com o perfil epidemiológico do Município, poderão ser flexibilizados, com critérios específicos, o funcionamento de bares, restaurantes, academias e congêneres.

Art. 18 - Os protocolos de higienização, prevenção e distanciamento dos estabelecimentos estão especificados nos anexos I ao VI.

Art. 19 - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - Fica mantido o atendimento nas Repartições e Órgãos da Administração Municipal sendo priorizado tal ato por meio on-line e/ou telefônico.

§ 1º - Os servidores acima de 60 (sessenta) anos, exceto os da Secretaria Municipal de Saúde ficam dispensados do trabalho presencial, devendo estar à disposição do Poder Público em suas residências.

§2º- Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Oratórios, principalmente, os servidores médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, odontólogos, técnicos de higiene bucal, farmacêuticos e demais profissionais da saúde, incluindo programas e centros estaduais, deverão manter seus horários regulares de trabalho, sem qualquer escala de revezamento ou concessão.

§ 3º- De acordo com a necessidade de atendimento e enfrentamento ao Coronavírus, o Poder Executivo Municipal poderá delegar poderes aos Secretários e Chefias, tendo autonomia para remanejar e convocar, à qualquer momento, os servidores municipais, de acordo com o interesse público, sob as penas da Lei.

Art.21 - Os visitantes à cidade de Oratórios com sintomas gripais devem guardar, obrigatoriamente, quarentena de 14 (catorze) dias, tão logo identificados.

§ 1º Caso o visitante esteja em trânsito e seja absolutamente necessário permanecer na Cidade deve seguir as orientações e medidas de prevenção.



Município de Oratórios
Minas Gerais

§ 2º - Qualquer visitante com sintomas e oriundo das cidades com casos confirmados devem tão logo chegue à cidade de Oratórios, comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Saúde e se auto isolar pelo prazo de 14 (catorze) dias.

Art. 22 - Para o serviço funerário:

I - para falecimentos sem qualquer relação com a Covid-19, o velório será autorizado com restrição máxima de até 20 pessoas que podem permanecer simultaneamente nas salas de velório ou cerimônias de despedida, observado em qualquer caso o distanciamento de 1,5m entre as pessoas.

II - fica proibida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório e cerimônias de despedidas.

III - tempo máximo de duração do velório será de 03 (três) horas.

IV - Fica suspenso o serviço de copa em velório.

V - nos casos de falecimento de pessoas contaminadas pela Covid-19, em casos suspeitos (sem confirmação por exame), ou doenças que possam estar relacionadas, devem ser observadas as orientações do Ministério da Saúde publicadas em 25 de março de 2020 e Nota Técnica COES MINAS COVID-19 no 3 de 20 de março de 2020.

Art. 23- Ficam expressamente proibidas às excursões e deslocamentos de lojistas/sacoleiros para compras em outras cidades, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens e excursões às penas criminais cabíveis e crime de desobediência.

Parágrafo Único - Ficam proibidas todas as excursões para outras cidades, sejam elas com finalidade esportiva, turística, comercial, entre outras.

Art.24 - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art.25 - Em caso de descumprimento do disposto no Decreto, ficam autorizadas, desde já, a suspensão das licenças já outorgadas e interdições de imediato de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As ações imediatas de verificação do cumprimento do disposto neste Decreto ficam a cargo do Setor de Fiscalização da Secretaria de Administração e Fazenda, da Vigilância Sanitária, Defesa Civil e do Setor de Posturas do Município de Oratórios.

Art. 26 - O descumprimento das normas implicará na aplicação das seguintes penalidades no âmbito administrativo:

I - na hipótese da primeira infração administrativa será aplicada a imediata suspensão do alvará de funcionamento por 15 dias.

II - na hipótese de reincidência implicará na imediata suspensão do alvará de funcionamento sendo que a reabertura ocorrerá após o término da situação de emergência decorrente da Covid-19, independentemente de adequação.



Município de Oratórios
Minas Gerais

Art. 27 - É de responsabilidade de cada estabelecimento a atenção ao cumprimento das normas, o controle de filas e organização de clientes e o fornecimento de EPIs e materiais de higienização para todos os colaboradores.

Art. 28 - É de responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas de distanciamento e higiene por seu clientes.

Art. 29 - O estabelecimento que descumprir os termos dos artigos 27 e 28 ficará sujeito às punições especificadas no artigo 26.

Art. 30 - Recomenda-se:

I - o isolamento social, ou seja, que as pessoas só saiam de casa em caso de extrema necessidade;

II- a não utilização de pistas de caminhada, academias ao ar livre e a prática de esportes em espaços públicos.

Art. 31 - Ficam suspensos, enquanto perdurar a situação de alerta, os prazos administrativos do Município a partir do dia 20 de março de 2020.

§1º - a suspensão a que se refere o caput aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo de defesas, impugnações, reclamações e recursos.

§2º - Excetua-se as regras de suspensão prevista no §1º, nos casos de processos administrativos licitatórios, visando a continuidade de serviços.

Art. 32 - As datas e procedimentos de flexibilização poderão ser alterados, adiados ou até mesmo cancelados caso haja mudança no cenário epidemiológico do município e da microregião.

Art. 33 O Poder Público Municipal adotará as seguintes medidas de enfrentamento da COVID-19:

I - Envio diário à central de monitoramento do CISAMAPI das seguintes informações relativas à COVID-19 no Município:

a) pacientes que testaram positivo (CONFIRMADOS);

b) pacientes aguardando resultado do teste (INVESTIGADOS);

c) pacientes que testaram negativo (DESCARTADOS);

d) pacientes com sintomas gripais que não se enquadram para coleta de teste (MONITORADOS);

e) total de casos analisados (NOTIFICADOS);



Município de Oratórios
Minas Gerais

f) pacientes que finalizaram a quarentena e estão sem sintomas (MONITORAMENTO ENCERRADO);

g) óbitos confirmados por COVID-19 (ÓBITOS).

II - Adoção de campanha educativa à toda população para o incentivo de máscaras, inclusive máscaras caseiras, conforme nota informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS¹.

Art. 34 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 35 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata e provisória e vigorarão enquanto perdurar a situação de emergência em saúde no âmbito do Município, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova.

Art. 36 A classificação da atividade nos diversos níveis de risco existentes será feita segundo a metodologia estabelecida pelo Estado de Minas Gerais através de enquadramento denominado "Tabela de Ondas" disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.²

Art. 37 As disposições deste Decreto poderão ser atualizadas em conformidade com as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 e/ou decretos e regulamentos que venham a ser expedidos pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do programa "Minas Consciente."

Art. 38 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Elias Nilton Teixeira
Prefeito Municipal.

¹ Disponível no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>

² Tabela de Ondas:
https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/cta-atividades_economicas_por_onda_v2.pdf



ANEXO I

Protocolos sanitários Centro de Formação de Condutores.

- I. As aulas teóricas devem ser ministradas aos alunos, através de vídeo aulas, não sendo permitidas, aulas teóricas presenciais.
- II. Nas aulas práticas, antes do início desta atividade, tanto o instrutor quanto o aluno, devem lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool a 70%.
- III. Após a higienização das mãos, o instrutor e aluno devem colocar as máscaras de tecido como barreira física, observando as orientações já dispostas na Portaria SES nº 224, de 03 de abril de 2020.
- IV. O álcool em gel a 70% deve estar disponível também no interior de cada veículo.
- V. Durante a aula prática recomenda-se manter as janelas do veículo abertas, permitindo uma melhor circulação e renovação de ar. A limpeza dos filtros de ar condicionado dos veículos deve ser intensificada e no caso da necessidade de utilização do ar condicionado do veículo, recomenda-se sua utilização no modo de ventilação aberta.
- VI. Após cada aula prática, o interior do veículo deverá ser limpo com água e sabão ou desinfetado com álcool a 70% (principalmente volante, marcha, freio de mão, retrovisores, cintos de segurança e painel), bem como, as maçanetas da parte externa do mesmo.
- VII. No término de cada expediente, os veículos devem ser lavados externamente com água e sabão.
- VIII. Os Centros de Formação de Condutores devem intensificar a limpeza de seus ambientes e disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos trabalhadores e dos alunos, bem como, sabonete líquido e papel toalha em seus sanitários.

ANEXO II

Protocolos sanitários Salões de Beleza e Clínicas de Estética

- I- O profissional deverá higienizar as mãos antes e ao final das atividades.
- II- O profissional deverá usar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a assistência prestada.
- III- O cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não deverá ser prestado atendimento.
- IV- Os clientes atendidos devem ser orientados a informar ao profissional que o atendeu caso venham a ter resultados positivos para a COVID-19.
- V- Manter as atividades com os cuidados de higienização das mãos, uso de álcool gel, distanciamento, etiqueta da tosse, limpeza e ventilação dos ambientes.
- VI- Atender somente mediante agendamento, um cliente por vez.
- VII- Fica proibida a permanência de clientes em salas de espera.

ANEXO III

Protocolos sanitários, Hotéis, Pousadas e Congêneres.



Município de Oratórios
Minas Gerais

- I- Somente poderão ativar 30% de sua capacidade total de hospedagem.
- II- Devem disponibilizar álcool gel para uso dos clientes na recepção, nas portas dos elevadores e nos corredores de acesso aos quartos.
- III- Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, localizados dentro das hospedagens poderão atender aos hóspedes somente em serviço de quarto.
- IV- As áreas sociais e de convivência, tais como sala de jogos, academias e piscinas, deverão permanecer fechadas.
- V- O serviço de governança deverá intensificar a higienização dos quartos e banheiros com desinfecção das superfícies com álcool a 70º ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina.
- VI- Ao final da estadia do hóspede deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do quarto e superfícies, antes da entrada de novo hóspede.
- VII- Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.
- VIII- Fornecimento diário à Secretaria Municipal de Saúde de cópia do registro do hóspede, especialmente as informações de última procedência, próximo destino, telefone de contato e email.

ANEXO IV

Protocolos para Comércio e Prestadores de Serviços

- I- Não é permitida a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros.
- II- Os provadores, se houver, deverão estar fechados.
- III- O número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 50% de sua capacidade.
- IV- Todos os produtos que forem adquiridos pelos clientes deverão ser limpos previamente ao uso, sendo está uma orientação dada pelo estabelecimento.
- V- Todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente, recomenda-se redução da exposição de produtos sempre que possível.
- VI- Os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disposto ao cliente para provar produtos (baton, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros).
- VII- Nos estabelecimentos em que os clientes venham a manusear roupas ou produtos de mostruários, deverá ser orientado aos trabalhadores que antes deste manuseio os clientes tenham as mãos higienizadas com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.
- VIII- Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.
- IX- Priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos.
- X- Priorização de trabalho remoto para os setores administrativos.



Município de Oratórios
Minas Gerais

XI- Adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho.

XII- Utilização, se necessário de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

XIII- Fica obrigatório providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa.

XIV- As pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, para uso dos clientes e trabalhadores.

XV- Todos os trabalhadores dos serviços/atividades citados no Art. 1º ficam obrigados a fazer uso de máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de contato direto com o público.

XVI- O ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior e respeitada a capacidade de 50% do espaço.

XVII- Deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento.

XVIII- Manter todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores.

XIX- Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc.

XX- Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros.

XXI- Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso.

XXII- Os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso.

ANEXO V

Protocolos sanitários para Bares, Restaurantes e Lanchonetes



Município de Oratórios
Minas Gerais

- I- Somente poderão funcionar na modalidade do tipo tele-entrega (delivery), retirada na porta e/ou balcão (take out) ou drivethru.
- II- Nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool gel.
- III- As refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral devem estar em recipientes prontos para viagem, marmitas ou “pratos feitos” para entrega aos clientes, sendo proibida a modalidade de bufê de auto serviço (selfservice).
- IV- Não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes.
- V- Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

ANEXO VI

Protocolos sanitários Clínicas e Estabelecimentos de Saúde.

- I- Organizar a agenda de modo a ampliar o intervalo entre atendimentos, reduzindo o número de pessoas nestes ambientes.
- II- Os atendimentos de clientes deverão ser realizados de forma individual, sem acúmulo de pessoas na sala de espera, sendo permitido que permaneça na sala de espera apenas o cliente do horário seguinte, cabendo ao profissional organizar sua agenda conforme tempo médio de atendimento.
- III- Disponibilizar álcool gel nas salas de espera e nas salas de atendimento, nas áreas de saída, devendo haver orientação para a utilização.
- IV- Realizar a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros.
- V- Ao realizar o agendamento, a pessoa deverá ser questionada se apresenta sintomas respiratórios e se está em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID- 19, ficando proibido o atendimento de pessoas sintomáticas ou em período de quarentena nestas atividades.
- VI- Deve ser dado atendimento preferencial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, sendo garantindo fluxo ágil a fim de que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no estabelecimento.
- VII- Os lavatórios devem estar providos de sabão líquido para as mãos e toalha de papel.
- VIII- O cliente e/ou paciente deverá higienizar as mãos antes e ao final dos atendimentos.
- IX- O profissional deverá higienizar as mãos antes e ao final das atividades.
- X- O profissional deverá usar EPIs de acordo com a assistência prestada, ficando proibido o uso de máscara confeccionada de forma doméstica para uso por parte do profissional.
- XI- Deverá ser priorizada a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos, sendo que, caso não seja possível, os trabalhadores deverão realizar



Município de Oratórios
Minas Gerais

suas atividades administrativas respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre si e os clientes e/ou pacientes.

XII- Manter todas as áreas ventiladas, inclusive os refeitórios de trabalhadores e locais de descanso, caso existam, devendo ser evitadas aglomerações.

XIII- Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso.